DELIBERAÇÃO AC00 - 3502/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9783/2013/001
PROTOCOLO	: 1734465
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HÉLIO DE LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Analisado o caso concreto, diante dos documentos expendidos, da proporcionalidade e da regularidade dos atos em exame, é possível a reforma da decisão para reduzir a sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Hélio de Lima, ex-secretário do Município de Corumbá/MS, contra a **Decisão Singular DSG–G.RC n. 4527/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 9783/2013, no sentido de **reduzir a multa** aplicada ao recorrente **de 100 (cem) UFERMS para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS** (item "II") e, manter os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Hélio de Lima, ex-secretário do Município de Corumbá/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.RC n. 4527/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 9783/2013, que declarou a regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2013 e aplicou multa ao recorrente no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa, apresentou suas razões e fundamentos, solicitando, em resumo, a isenção da multa por falta de informação acerca das datas de assinatura e da publicação na decisão.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21043/2017, entendendo pelo não acolhimento do pedido recursal, para que sejam mantidos *in totum* os termos da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 11938/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por lhe negar provimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que na decisão combatida não consta nenhuma informação da data de assinatura ou da publicação do instrumento, razão pela qual não há como aferir se a publicação ocorreu dentro do prazo legal estipulado pela Lei n. 8.666/93.

Argumenta, ainda, que diante dos argumentos expostos seja anulada a multa imposta ao recorrente ou, subsidiariamente, reduzida ao patamar mínimo.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS.

Ressalto que o Contrato Administrativo n. 17/2013 foi celebrado na data de 22/3/2013 e a cópia do extrato foi publicada na imprensa oficial do Município no dia 13/5/2013, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, portanto, restam demonstradas de maneira cristalina as informações das datas de celebração e de publicação do extrato do referido instrumento, conforme os dados enviados para esta Corte de Contas nas peças 3 e 4 da cártula processual originária.

Contudo, diante dos documentos expendidos, da proporcionalidade e da regularidade dos atos em exame, reduzo a sanção pecuniária (item “II”) no valor de 100 (cem) UFERMS para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Hélio de Lima, ex-secretário do Município de Corumbá/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.RC n. 4527/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 9783/2013, no sentido de **reduzir a multa** aplicada ao recorrente **de 100 (cem) UFERMS para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS** (item "II") e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SET.AC.LBA/ARP